# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

| | |
|---|---|
| PROCESSO Nº: | 490741/24 |
| ASSUNTO: | REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES |
| ENTIDADE: | MUNICÍPIO DE UMUARAMA |
| INTERESSADO: | CELSO LUIZ POZZOBOM, JM3M CONSTRUTORA LTDA, MUNICÍPIO DE UMUARAMA, PAULO DA CUNHA, VINI CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA |
| ADVOGADO / PROCURADOR | ANDRE ALVARO MARTINEZ DA CAMARA, BIANCA VANESSA RIBEIRO MACHADO, CIBELE MARTINEZ SOARES DE LIMA, EDUARDO FERRAZ KOTSIFAS, EMILY BOCCHIO BARBOSA DE OLIVEIRA, ENIO DA SILVA MARIANO, EVELYN PETINELI, LARISSA CAMARGO MARTINS PREVIATO, LUANA DE FATIMA DOS SANTOS, LUIZ GENESIO PICOLOTO, RENAN WILLIAM DE DEUS LIMA, ROBERTO DIAS ZOCCAL, RODRIGO ALVES MORETTO, TAMIRES FULANETO DE SOUZA |
| RELATOR: | CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES |

## ACÓRDÃO Nº 419/25 - Tribunal Pleno

Representação da Lei de Licitações – Não atendimento de requisitos de habilitação no certame pela empresa Representante; Desclassificação acertadamente realizada; Impossibilidade de realização de diligência corretiva, pois necessária emissão de novos documentos – Redação do Edital admite interpretação de que o responsável técnico deveria ter vínculo empregatício com a empresa, o que configura uma restrição à participação de potenciais licitantes; Comprovação de que a exigência de vínculo não seria necessariamente empregatício, podendo ser comprovado por outras formas; Recomendação de revisão da redação de editais, a fim de evitar ambiguidades que possam restringir indevidamente a participação de licitantes – Recomendação de criteriosa verificação sobre a necessidade de imposição de itens relativos à habilitação econômico-financeira em certames que envolvam aquisições ou serviços de baixo valor financeiro – Procedência parcial com recomendações.

## Relatório

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.48CE

A **Empresa JM3M CONSTRUTORA LTDA-ME** apresentou **Representação** contra o **Município de Umuarama**, alegando irregularidades no processo licitatório da **Concorrência Eletrônica nº 027/2024**[1].

Alega a proponente que, embora tenha apresentado a proposta financeiramente mais vantajosa, foi indevidamente inabilitada, sem que lhe fosse concedido prazo para a complementação dos documentos faltantes. No caso da empresa classificada em segundo lugar, foi concedido tal prazo, o que configuraria tratamento desigual.

Em relação à documentação questionada, a empresa esclarece:

- Atestado de Visita Técnica: A desclassificação ocorreu em razão da renúncia ao atestado de visita técnica, conforme estabelecido no edital, que permite substituí-lo por uma declaração firmada pelo responsável da empresa e por um engenheiro qualificado, atestando o conhecimento do local e das condições da obra. A justificativa para a desclassificação, conforme documento anexo, alega que a declaração não foi assinada pelo responsável técnico. Contudo, tal exigência contraria a previsão editalícia, que autoriza a assinatura pelo responsável da empresa;

- Atestado de Capacidade Técnica: Foi desclassificada pela não apresentação do atestado de capacidade técnica, conforme o item 9.7.1 do edital. Entretanto, apresentou atestado emitido por profissional devidamente registrado no CREA, conforme exigido, e não se justifica a exigência de registro prévio da ART ou do CREA da empresa antes da adjudicação da licitação, sem prejuízo ao interesse público. A falta do documento ou sua complementação posterior não acarreta risco à execução do contrato;

- Vínculo Empregatício com o Profissional da Engenharia: A desclassificação se deu em razão da não comprovação de vínculo empregatício com o engenheiro responsável, conforme item 9.7.5 do edital. Contudo, tal exigência configura violação ao princípio da proporcionalidade, uma vez que a presença de atestado de capacidade técnica é suficiente para resguardar os interesses da

[1] Edital: Objeto: Contratação de empresa de engenharia e/ou arquitetura para execução de base de concreto para reservatório metálico com capacidade de 120m3, localizado na estrada Jurupoca, Zona Rural, Município de Umuarama – PR., conforme projetos, planilha orçamentária e demais documentos anexos ao processo.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.48CE

Administração. Exigir vínculo empregatício é uma imposição sem finalidade pública justificada e impõe um encargo desnecessário à empresa;

- Relação de Veículos: Refere-se à desclassificação pela não apresentação de relação de veículos, conforme item 9.7.8 do edital. Tal exigência é despropositada, pois não há justificativa para que o interesse público seja comprometido por essa documentação, sendo que a execução do contrato será integralmente realizada pela empresa contratada, com seus próprios recursos;

- Capital Social: Foi desclassificada pela ausência de comprovação do capital social mínimo de 10% do valor estimado da contratação, em desacordo com o item 9.8.1.5 do edital. A empresa apresentou balanço de abertura, conforme previsto no referido item, e a exigência do capital social mínimo não foi atendida pela segunda colocada, que também apresentou apenas o balanço patrimonial.

Conclusivamente, requereu:

a) Deferimento de liminar para possibilitar a complementação da documentação faltante, visto que não há risco ao interesse público em considerar a empresa como vencedora. Requereu, ainda, a suspensão do andamento da licitação até que a documentação fosse apresentada, em prazo razoável, e a desobrigação de cumprir o item 9.9.3, em face do que estabelece o item 9.8.1.5 do edital;

b) Procedência da Representação, com a desobrigação da empresa de cumprir os itens 9.7.1, 9.7.4, 9.7.5, 9.7.7, 9.7.8 e 9.9.3 do edital, conforme o que dispõe o item 9.8.1.5, respeitando a Constituição Federal, e a vedação da imposição de multa.

Por meio do Despacho 981/24-GCIZL (Peça 15), o relator determinou a intimação do **Município de Umuarama** para apresentação de **manifestação prévia** e documentos, os quais foram acostados às Peças 18/23. Na manifestação, o Município alegou que a Proponente não cumpriu diversos requisitos do Edital, que o pregoeiro concedeu prazo para interposição de recurso, o qual não foi utilizado, e que as exigências editalícias são necessárias para assegurar o adequado cumprimento dos serviços.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.48CE

Em nova análise, contida no **Despacho 1034/24-GCIZL** (Peça 24), o Relator deferiu **medida cautelar** de suspensão do certame, de acordo com a seguinte orientação:

A manifestação preliminar do Município Representado, constante nas peças 18 a 23, consiste em cópia da Comunicação Interna nº 1.223/2024 – LC, oriunda da Diretoria de Licitações e Contratos (Peça 20). Essa manifestação limitou-se a elencar os requisitos de habilitação que não foram atendidos pelo Representante, sem, no entanto, refutar as alegações de sua invalidade e desnecessidade, nem abordar a questão da falta de prazo para regularização da documentação da licitante. Diante disso, é prudente suspender o certame para que os apontamentos de irregularidade sejam devidamente analisados pela unidade técnica competente deste Tribunal de Contas.

Ademais, observa-se que há indícios de verossimilhança no apontamento de irregularidade relacionado à ausência de abertura de prazo para regularização da documentação, em contrariedade ao artigo 64 da Lei Federal nº 14.133/2021. Em princípio, os documentos que ensejaram a inabilitação da licitante são condições preexistentes à abertura da sessão pública do certame, não alterando a substância das propostas apresentadas.

Além disso, surge a possível falha na inabilitação da Representante, somada à aparente irregularidade em uma das exigências de qualificação técnica impugnadas, especificamente no que tange à comprovação de vínculo preexistente entre o responsável técnico e a empresa licitante. Essa exigência, conforme a jurisprudência dominante desta Corte de Contas, pode configurar restrição indevida à competitividade, pois impõe ônus excessivo aos potenciais licitantes, quando, na realidade, a comprovação do vínculo poderia ser exigida apenas do licitante vencedor.

Por todo o exposto, e após análise preliminar dos argumentos e documentos apresentados, entende-se presentes os elementos de verossimilhança do direito alegado e o risco de dano irreparável, o que justifica a expedição da medida cautelar para suspensão do certame.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.48CE

Entretanto, quanto aos demais pedidos cautelares formulados pela Representante, no sentido de permitir o envio da documentação faltante dentro de prazo razoável e de desobrigá-la do cumprimento do item 9.9.3 do Edital, estes não merecem acolhimento, por ora.

Isso porque a alegada irregularidade relacionada ao vínculo preexistente com o profissional responsável, embora tenha sido reconhecida como verossímil, configura uma questão prejudicial à continuidade do certame. Tal irregularidade tem o potencial de, em tese, resultar na nulidade do instrumento convocatório, tornando desnecessária e sem efeito a diligência para análise de documentos a serem eventualmente apresentados pela Representante, bem como a dispensa do cumprimento do item 9.9.3 do Edital.

A medida cautelar foi homologada pelo Plenário desta Corte (v. Acórdão 2160/24-STP – Peça 30).

A **Empresa VINI CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA**, vencedora do certame em virtude da desclassificação da Representante, apresentou manifestação nos autos requerendo a improcedência da Representação, conforme Peças 37/46, na qual sustenta que:

Nos termos do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, todos os licitantes devem observar rigorosamente as regras previstas no edital, de modo que não há margem para discricionariedade do pregoeiro quanto à aceitação de descumprimentos. Caso a empresa discordasse das exigências editalícias, caberia a ela impugnar o edital antes de sua formalização. Não tendo impugnado e, ao contrário, concordando com as disposições editalícias, a empresa está vinculada a elas.

O edital foi claro ao estabelecer, no item 9.9.3, que a comprovação do capital social ou do patrimônio líquido mínimo de 10% (dez por cento) do valor estimado para a contratação deveria ser apresentada. Para atender a essa exigência, a empresa vencedora apresentou seu balanço patrimonial, documento plenamente apto a comprovar a qualificação técnica exigida pelo edital, atendendo, assim, aos objetivos da Administração Pública.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.48CE

O **Município de Umuarama**, nas Peças 48/52, pleiteou a improcedência da Representação, com base nos seguintes argumentos:

Ao contrário do alegado pela empresa e em conformidade com a evolução da legislação e da jurisprudência, inclusive desta Egrégia Corte de Contas, admite-se a juntada de documentos subsequentes, desde que atendam aos requisitos de: i) comprovarem condição pré-existente; e ii) a juntada não tenha ocorrido por falha.

Quando o servidor constatou a falta de documentos exigidos no edital, os quais não poderiam ser diligenciados em bancos públicos, procedeu com a inabilitação da empresa, conforme previsto no edital, concedendo-lhe prazo para interposição de recurso.

Cumpre ressaltar que o momento recursal é a oportunidade para a empresa manifestar-se, solicitar a regularização da documentação e comprovar os requisitos exigidos, o que, no presente caso, não ocorreu.

Em relação à declaração de renúncia de visita técnica apresentada pela participante, observa-se que foi assinada pelo Sócio-Administrador da empresa, o que contraria o disposto no artigo 63, § 2º, da Lei de Licitações e Contratos (Lei nº 14.133/2021). Assim, a ausência de assinatura do responsável técnico foi o motivo que levou à inabilitação da empresa.

Além disso, a empresa deixou de apresentar a declaração de equipamentos e máquinas disponíveis, conforme exigido no artigo 67, III, da Lei nº 14.133/2021.

Ainda em razão da responsabilidade pela obra, o Município solicitou a comprovação de vínculo entre o responsável técnico e a empresa, com base no artigo 67, I, da referida Lei. Esta exigência foi, inclusive, o fundamento para a suspensão cautelar do certame determinada por esta Corte de Contas. Admite-se que a redação utilizada pelo Município no edital possa não ter sido a mais clara, o que gerou certa dúvida interpretativa. Tanto que, ao ser notificado da suspensão cautelar, a Administração alterou a redação da cláusula nos certames subsequentes.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.48CE

No entanto, o intuito da exigência era garantir a comprovação de qualquer vínculo entre a empresa e o profissional responsável, não sendo necessário que esse vínculo fosse de natureza empregatícia formal. Caso tivesse sido apresentada uma simples declaração de responsabilidade futura, o Município poderia aceitá-la, pois os documentos mencionados na cláusula são exemplificativos, e não taxativos.

Por fim, a solicitação de desobrigação da empresa de cumprir o item 9.9.3 do edital é infundada, pois tal medida, sem justificativa adequada, comprometeria a isonomia do certame.

Ainda que esta Corte venha a reconhecer a procedência de qualquer pedido, não há que se falar em má-fé, dolo ou prejuízo ao erário por parte de qualquer servidor. Vale ressaltar que, ao perceber a ambiguidade na cláusula objeto da suspensão cautelar, o Município agiu prontamente para corrigir os editais subsequentes, garantindo clareza e evitando futuras dúvidas. Assim, de modo subsidiário, caso haja provimento integral ou parcial da representação, requer-se que não sejam aplicadas sanções.

A **Coordenadoria de Gestão Municipal**, por meio da Instrução 5847/24 (Peça 53), opina pela parcial procedência da Representação, considerando inadequada apenas a redação do subitem 9.7.7 do edital, que possibilita a interpretação de que seria necessária a presença de um representante técnico com vínculo empregatício com a empresa concorrente. Assim, a Coordenadoria sugere a expedição de recomendação ao Município para que revise os futuros editais de licitação, com o intuito de eliminar quaisquer ambiguidades interpretativas que possam restringir a participação de licitantes, especialmente no que tange à exigência de comprovação de vínculo entre o responsável técnico e a empresa licitante, em conformidade com os princípios da isonomia e da competitividade nas licitações públicas.

O **Ministério Público de Contas**, por meio do Parecer 1191/24-6PC (Peça 54), ressalta que o edital de licitação, independentemente de sua modalidade, deve ser redigido de forma absolutamente clara, sem margem para interpretações dúbias, sob pena de acarretar riscos desnecessários tanto para o gestor público

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.48CE

responsável quanto para os potenciais licitantes. O Órgão Ministerial considera problemática a concessão de prazo para que licitante enquadrada como microempresa ou empresa de pequeno porte comprove o atendimento ao requisito de capital social ou patrimônio líquido exigido no edital, uma vez que tal exigência não se justifica para uma obra de baixo valor. A solicitação de prazo para cumprimento de tais exigências é inadequada, pois empresas de menor porte, conforme a Lei Complementar nº 123/06, não estão sujeitas aos mesmos requisitos de capital social e patrimônio líquido que as empresas de maior porte.

Portanto, o parecer conclui pela procedência da Representação, com a consequente anulação da licitação, e sugere que o Município adeque a redação e as exigências do edital à realidade das microempresas, ou, alternativamente, inclua cláusula expressa que vedem a participação dessas empresas, desde que justificada de forma adequada.

**Fundamentação**

Acolho os argumentos apresentados pela Coordenadoria de Gestão Municipal, cuja instrução adoto como causa de decidir, exceto no que tange à exigência de comprovação de capital social mínimo, conforme passo a expor.

(1) Subitem 9.7.4 – Termo de Renúncia à Visita ao Local da Obra, assinado pelo Responsável Técnico

Ao analisar o processo licitatório e o documento de renúncia à visita técnica apresentado pela empresa, verificou-se que a declaração foi assinada exclusivamente pelo responsável legal da empresa, estando ausente a assinatura do engenheiro devidamente habilitado. Nos termos do edital, é explícito que a renúncia deve ser firmada tanto pelo responsável legal quanto pelo engenheiro qualificado. A exigência de tal documento é razoável, pois visa assegurar que o licitante tenha pleno conhecimento do local da execução contratual, o que é uma prática comum em processos licitatórios. Trata-se de uma declaração de assunção de risco, na qual o licitante opta por não realizar a vistoria, mas se responsabiliza pela execução do objeto do contrato, independentemente de eventuais condições imprevistas no local.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.48CE

O artigo 63 da Lei de Licitações estabelece que o edital pode prever a substituição da vistoria por declaração formal assinada pelo responsável técnico do licitante, o que confere respaldo à exigência do termo de renúncia. Dessa forma, a desclassificação da empresa que não cumpriu essa exigência se deu em conformidade com as disposições legais e editalícias, sendo plenamente válida.

Salienta-se que a ausência do Termo não poderia ser corrigida por diligência, uma vez que a falta da assinatura do engenheiro qualificado implica a necessidade de elaboração de um novo documento, o que não é permitido pela Lei de Licitações.

(2) Subitens 9.7.1 e 9.7.5 – Comprovação de Registro no Conselho Profissional e Atestado de Capacidade Técnica

A exigência do registro no conselho profissional pertinente é justificável, pois visa assegurar que a empresa e o responsável técnico possuam a qualificação necessária para executar o objeto do contrato, evitando prejuízos ao erário e comprometimento das políticas públicas. A exigência do atestado de capacidade técnica tem o mesmo propósito, garantindo que a empresa tenha a experiência necessária para realizar a obra.

A ausência de justificativa para o descumprimento do subitem 9.7.5 pela empresa, bem como a falta de apresentação do atestado de capacidade técnica, torna a sua inabilitação não apenas válida, mas imperiosa. Tal exigência está plenamente alinhada com o artigo 67 da Lei de Licitações.

(3) Subitem 9.7.7 – Vínculo Empregatício do Responsável Técnico

A redação do subitem 9.7.7 admite interpretação de que o responsável técnico deveria ter vínculo empregatício com a empresa, o que configura uma restrição à participação de potenciais licitantes, contrariando os princípios de isonomia e competitividade nas licitações públicas. A exigência de vínculo empregatício não encontra respaldo legal, pois limita desnecessariamente a concorrência. Jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) confirma que não é possível exigir vínculo empregatício como condição para participação na licitação.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.48CE

No entanto, o Município esclareceu que a exigência de vínculo não seria necessariamente empregatício, podendo ser comprovado por outras formas, como contrato de prestação de serviços. Nesse contexto, a empresa vencedora apresentou um contrato de prestação de serviços com o responsável técnico, o que foi aceito pelo Município.

Apesar da redação inadequada, não há indícios de que essa exigência tenha afetado a competitividade do certame, uma vez que diversas empresas participaram da licitação. Em função disso, a eliminação da empresa Representante não decorre dessa falha, que não causou prejuízo relevante ao processo. Recomenda-se, contudo, que o Município revise a redação de futuros editais, a fim de evitar ambiguidades que possam restringir indevidamente a participação de licitantes.

(4) Subitem 9.7.8 – Relação de Veículos, Máquinas e Equipamentos Disponíveis

A exigência de comprovação de disponibilidade de veículos, máquinas e equipamentos é válida, conforme o artigo 67, inciso III, da Lei de Licitações. Tal requisito visa garantir que as empresas participantes possuam os recursos materiais necessários para a execução do serviço, o que é especialmente relevante no contexto de obras públicas que demandam equipamentos especializados. Essa exigência não prejudica a competitividade, mas, ao contrário, assegura a capacidade de execução das contratadas.

(5) Subitem 9.9.3 – Comprovação de Capital Social Mínimo

A exigência de capital social mínimo não apresenta contradição, pois, de acordo com a legislação vigente, o capital social – seja subscrito ou integralizado – deve constar no balanço de abertura da empresa, juntamente com os ativos e passivos. O Superior Tribunal de Justiça (STJ) já se posicionou de forma consolidada, reconhecendo a validade da exigência de capital social mínimo, especialmente em contratos que envolvem grande responsabilidade técnica e econômica. A principal finalidade dessa exigência é garantir que a empresa tenha a estrutura financeira adequada para cumprir o contrato, prevenindo inadimplência ou o abandono de obras.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.48CE

Entretanto, em licitações destinadas a obras de menor porte, a exigência de capital social mínimo pode ser flexibilizada, permitindo a participação de empresas de menor capacidade financeira, sem comprometer a segurança e a eficácia da execução dos serviços.

Assim, parece-me que a observação do Ministério Público é procedente. No entanto, considero que a anulação da licitação seria uma medida excessivamente gravosa. A anulação deve ser vista como o último recurso, não como a primeira medida a ser adotada diante de falhas ou erros no processo licitatório. Quando as irregularidades identificadas são de natureza grave, como fraudes, violação de normas essenciais ou favorecimento indevido, a anulação pode, de fato, ser necessária para preservar a integridade do processo e resguardar o interesse público.

No caso de falhas que não comprometem de forma irreparável o processo licitatório, cabe ao Tribunal de Contas ou à própria administração pública adotar medidas corretivas. Tais medidas podem envolver ajustes em documentos, suspensão temporária do processo, reabertura da licitação ou orientação para que a administração promova melhorias nas condições do certame, sem a necessidade de anulação total do procedimento.

Diante disso, considerando a modesta dimensão da licitação e a baixa complexidade do projeto, a medida mais adequada parece ser uma recomendação para a melhoria dos procedimentos, em vez de proceder com a anulação do processo, evitando-se assim a adoção de formalidades que possam superar o custo do próprio objeto licitado.

(6) Concessão de Prazo para a Empresa Vencedora do Certame

A alegação da Representante de que a concessão de prazo à empresa VINI para a apresentação de documentos violaria o princípio da isonomia é improcedente. O prazo foi concedido para a apresentação da documentação referente à proposta e não à habilitação, sendo que as outras empresas também tiveram a mesma oportunidade. Dessa forma, a inabilitação da Representante foi devidamente fundamentada no não cumprimento dos requisitos de qualificação

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.48CE

técnica e econômico-financeira, sendo a decisão de sua desclassificação plenamente legítima.

Reitera-se que a ausência do Termo de Renúncia à Visita Técnica não poderia ser corrigida por diligência, uma vez que a falta da assinatura do engenheiro qualificado implica a necessidade de elaboração de um novo documento, o que não é permitido pela Lei de Licitações.

Em face de todo o exposto, voto:

- Pela revogação da medida cautelar deferida por meio do Despacho 1034/24-GCIZL e homologada pelo Acórdão 2160/24-STP;

- Pela parcial procedência da Representação formalizada pela Empresa JM3M CONSTRUTORA LTDA-ME em desfavor do Município de Umuarama relativamente à Concorrência Eletrônica 027/2024, considerando imprópria, apenas, a redação do Subitem 9.7.7, que admite interpretação de que o responsável técnico deveria ter vínculo empregatício com a empresa;

- Pela expedição de recomendações ao Município de Umuarama para que, em futuras licitações: revise a redação de editais, a fim de evitar ambiguidades que possam restringir indevidamente a participação de licitantes; e verifique criteriosamente a necessidade de imposição de itens relativos à habilitação econômico-financeira em certames que envolvam aquisições ou serviços de baixo valor financeiro;

- Pelo encaminhamento dos autos, após o trânsito em julgado da decisão, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os registros de estilo, e o posterior encerramento do feito, com arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

**VISTOS, relatados e discutidos,**

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.48CE

## ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I – **Revogar** a medida cautelar deferida por meio do Despacho 1034/24-GCIZL e homologada pelo Acórdão 2160/24-STP;

II – julgar **procedente em parte** a Representação formalizada pela Empresa JM3M CONSTRUTORA LTDA-ME em desfavor do Município de Umuarama relativamente à Concorrência Eletrônica 027/2024, considerando imprópria, apenas, a redação do Subitem 9.7.7, que admite interpretação de que o responsável técnico deveria ter vínculo empregatício com a empresa;

III - **recomendar** ao Município de Umuarama que em futuras licitações: revise a redação de editais, a fim de evitar ambiguidades que possam restringir indevidamente a participação de licitantes; e verifique criteriosamente a necessidade de imposição de itens relativos à habilitação econômico-financeira em certames que envolvam aquisições ou serviços de baixo valor financeiro;

IV – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os registros de estilo, e o posterior encerramento do feito, com arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 27 de fevereiro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 3.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.48CE

# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

**FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**
Conselheiro Relator

**IVENS ZSCHOERPER LINHARES**
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.48CE